

EMBASAMENTO LEGAL

As contratações promovidas pela Administração Pública são sempre precedidas de licitação, assegurada a igualdade de competição entre os concorrentes e o devido processo legal, esse caracterizado pelo contraditório e pela ampla defesa. Todo o procedimento licitatório é regulamento pela Lei nº 8.666, de 1993, ressalvados os demais casos previstos na legislação extravagante.

Ocorre, porém, que o Estatuto das Licitações estabeleceu duas formas de contratação direta, sem licitação, para efeito de contratação com terceiros, quais sejam: a Dispensa de Licitação e a Inexigibilidade de Licitação, nos casos em que a própria lei especifica, principalmente quando não se viabiliza a competitividade.

No caso presente, a Administração pretende realizar a locação de estande durante o XXII Seminário Nacional de Distribuição de Energia Elétrica – SENDI 2016, evento totalmente sob a condução e administração – inclusive no tocante à comercialização da área e demais serviços relacionados ao estande, do Instituto ABRADDEE de Energia, o que, sem dúvida, se insere dentre as hipóteses que justificam a INEXIGIBILIDADE da realização de processo licitatório.

O ajuste em pauta encontra fundamentação legal no caput do artigo 25 da Lei 8.666, de 21 de Junho de 1993:

“Art. 25... É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (.....)”.

A inviabilidade de competição resta evidenciada – o “Instituto ABRADDEE de Energia” é a organizadora, administradora e responsável pela supervisão, comercialização das áreas destinadas aos expositores.

Sendo a ABRADDEE a única responsável pela comercialização dos espaços destinados aos expositores, certamente não haveria possibilidade de competição, justificando, portanto, a inexigibilidade do processo licitatório.

Curitiba-PR., 04 de Outubro de 2016.

Zenóbio José Gavlak
Presidente da Comissão de Licitação

Ricarlos Silva
Membro da Comissão de Licitação